



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

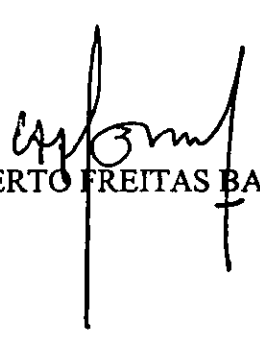
Processo nº 10280.003970/2004-53
Recurso nº 105-151.001 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.189 – 1ª Turma
Sessão de 16 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente Y WATANABE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Ementa: COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - À luz do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a competência para julgamento de recursos decorrentes de autos de infração ou notificação de lançamento se dá em razão da matéria objeto do lançamento, e não das teses suscitadas pela defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - São válidos os lançamentos de contribuições decorrentes de autuação de IRPJ, cujo MPF foi aberto tão-somente para este tributo. São válidos os lançamentos decorrentes de procedimento fiscal, ainda que não tenha sido dada ciência pessoal ao sujeito passivo das prorrogações do MPF relativo a este.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à DRJ de origem para apreciar as demais questões em litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente


ADRIANA GOMES REGO

Relatora

Formalizado em: 31 JUL 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Leonardo Henrique M. de Oliveira (Substituto Convocado), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto). Ausente, justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.



Relatório

Y WATANABE, devidamente qualificada nos autos e, inconformada com o decidido por meio do Acórdão nº 105 – 15.846, fls. 522/526, interpôs Recurso Voluntário a esta Câmara às fls. 531/554, com fulcro no art. 33, §1º, do Decreto nº 70.235/72, pretendendo a reforma da decisão recorrida que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de ofício nos seguintes termos:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF constitui-se em mero ato de controle administrativo por autoridade fiscal no exercício de sua atribuição legal.

Determinou, então, a Câmara recorrida, que os autos retornassem à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA para julgamento do mérito. No entanto, os autos retornaram à unidade de origem, que deu ciência ao sujeito passivo do acórdão da Câmara *a quo*, em 18/9/2006, fl. 529 (verso).

O sujeito passivo, então, apresentou o presente recurso voluntário em 17/10/2006, conforme carimbo apostado à fl. 531, pedindo que este Colegiado declare a nulidade do lançamento do IRPJ e reflexos, em razão do vício formal relativo ao MPF.

Em síntese, aduz que o recorrente que a decisão de primeira instância deixou de versar sobre a aplicação da legislação relativa ao imposto de renda e, por conseguinte, o Primeiro Conselho de Contribuintes é incompetente para julgar tal decisão; entende que não há nenhum Conselho competente para julgar questões procedimentais e formais, como o MPF, e afirma que, por entender assim, há um conflito de competência com o Primeiro Conselho o que, à luz do art. 6º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, seria, então, competência do pleno deste Conselho.

Em relação ao MPF, defende a nulidade do lançamento por vício formal, afirmando que a autuação não observou o prazo fixado para as conclusões dos trabalhos, que se houve prorrogações nos prazos, estas ocorreram sem qualquer comunicação ao contribuinte, que o MPF foi aberto tão somente para o IRPJ, mas que foram lavrados, também, autos de infração relativos ao PIS, Cofins e CSLL e que, à luz do art. 26 da Lei nº 9.784/99, intimação via internet é nula.

Alega, ainda que, como a autuação ocorreu fora do prazo fixado pelo MPF, o ato é nulo, pois emitido por agente sem competência para tal, e colaciona posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca da necessidade de anulação da autuação fiscal, quanto esta está em dissonância com a Portaria SRF nº 3007/2001.

Consta dos autos, ainda, despacho à fl. 569, da lavra do Chefe Substituto do Serviço de Planejamento e Coordenação – Sepoc, da DRJ/Belém, informando que os autos só devem retornar àquela unidade para novo julgamento se a CSRF negar provimento ao presente recurso.

É o relatório. 

Voto

Conselheira ADRIANA GOMES RÊGO, Relatora

O recurso é tempestivo, vez que interposto dentro do prazo de trinta dias de que trata o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo por que dele tomo conhecimento.

Discute a recorrente, inicialmente, a competência para julgamento do recurso de ofício decorrente do acórdão nº 5.727, de 30 de março de 2006, fls. 508/516, que anulou o lançamento por entender que a falta de ciência das prorrogações do MPF implica violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

E em relação a este argumento, cumpre observar que, conforme a própria jurisprudência acostada aos autos pela recorrente em seu recurso voluntário, todos os Conselhos tinham a competência para apreciar eventual vício formal aduzido quer em sede de recurso voluntário, quer em face de recurso de ofício, vez que, o que determina a competência, quando se trata de recurso decorrente da lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento é a matéria nele lançada. Aliás, a leitura do art. 7º do Regimento Interno vigente ao tempo do julgamento da decisão recorrida, Portaria MF nº 55/98, abaixo transcrito, é bastante clara ao determinar a competência em razão da exigência do tributo, conforme negritei abaixo:

Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I – às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

- a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;*
- b) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;*
- c) os relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689 de 15 de dezembro de 1988; e*
- d) os relativos à exigência de contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;*

Por conseguinte, em sendo a Quinta Câmara competente para julgar o recurso de ofício de que trata o presente feito, cabe, sim, a este Colegiado apreciar eventual recurso voluntário apresentado em face da decisão da Quinta Câmara. Assim, descabe falar em competência do Pleno para analisar o presente feito.

Em relação à matéria objeto de apreciação pela Quinta Câmara e que ora o contribuinte recorre, qual seja, o MPF, não vislumbro reparos à decisão recorrida, pois

comungo do mesmo entendimento de que o MPF não tem o condão de viciar um lançamento que foi efetuado nos exatos termos de que trata o art. 142 do CTN e os arts. 9 a 11 o Decreto nº 70.235/72. Trata-se de norma concebida para regular, no âmbito administrativo, a atividade fiscal.

Já a competência para lançamento, sem dúvidas, é conferida pela Lei, e não pelo MPF, figura que, aliás, surgiu somente em 1999.

Contudo, oportuno se faz esclarecer que o MPF foi aberto não só para o IRPJ, como aduz a recorrente, como também para que a Fiscalização efetuasse as chamadas "Verificações Obrigatórias", que, conforme consta expresso no próprio instrumento, implica verificar a *"correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos"*.

Assim, mesmo para aqueles que defendem que o lançamento em desacordo com as normas relativas ao MPF está viciado, no caso em apreço, qualquer tributo administrado pela Receita Federal, relativo a fato gerador ocorrido nos cinco últimos anos da emissão do Mandado, que datou de 14 de novembro de 2002, poderia estar incluído.

Ademais, no lançamento em exame, foram apuradas infrações relativas à omissão de receita o que, à luz do art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, determinam a inclusão destes montantes na base de cálculo da CSLL, PIS e Cofins, de forma que, mesmo que o MPF não especificasse a necessidade de realizar as "Verificações Obrigatórias", ainda assim estas exigências seriam válidas, porque decorrentes da verificação de uma infração relativa ao IRPJ, cuja lei determina o seu lançamento.

Em relação às prorrogações de prazo, mister se faz observar que à fl. 481, consta proposta do julgador de primeira instância no sentido de converter o julgamento em diligência pois, como na *internet* havia as prorrogações do MPF inicial, desejava saber se o sujeito passivo tomara ciência destas.

Em resposta, à fl. 485, a autoridade autuante informa que houve as prorrogações, conforme o demonstrativo anexado à fl. 486, onde resta demonstrado que a última prorrogação venceu no dia 1 de fevereiro de 2005, portanto, posterior à ciência do auto de infração, que ocorreu em 20/10/2004, e que o contribuinte foi informado, também, quando tomou ciência do MPF inicial, fl. 1, que, pelo sítio da receita, por meio de um código de procedimento fiscal, cuja senha também lhe foi informada neste documento, poderia ter informações daquele Mandado.

Quanto à ausência de ciência das prorrogações, cumpre observar que, ao tempo do lançamento, já era vigente a versão do art. 7º da Portaria SRF nº 3007/2001, com a redação dada pela Portaria SRF nº 1.468, de 6 de outubro de 2003, que dispunha, *verbis*:

Art. 1º O § 1º do art. 7º e o art. 13 da Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....
.....



§ 1º O MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem assim as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos cinco anos que antecedem a emissão do MPF e no período de execução do procedimento fiscal, observados os modelos constantes dos Anexos I e III." (NR)

"Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

§ 2º Após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI." (NR)(Negritei)

Ou seja, à luz da legislação do MPF vigente ao tempo do lançamento, o acesso às informações no tocante às prorrogações seria pela internet, cabendo ao AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecer um extrato do demonstrativo de prorrogação no primeiro ato de ofício praticado junto ao sujeito passivo.

Logo, para aqueles que defendem que a infringência aos dispositivos que regulamentam o MPF maculam o lançamento, convém deixar claro que a única norma relativa ao MPF que não foi observada por completo foi o fornecimento do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, demonstrativo este que poderia perfeitamente ser obtido pela internet.

Em face do exposto, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso voluntário, devendo os autos retornar à Delegacia de Julgamento para apreciar as demais questões de mérito.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2009.


ADRIANA GOMES REGO

